



2209,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 22.679.153/0001-40

**PROCESSO Nº.
2530/2024**

INTERESSADO: GILDINEI SARAIVA DA SILVA - LTDA

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

AUTUAÇÃO: 26/08/2024 Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de São Francisco autua o presente processo.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
TELEFONE: (03) 8363 - 1161
CNPJ: 22679153/0001-40



PROCESSO Nº:	1384/2024	PROTOCOLO GERAL:	2530/2024
TITULAR:	GILDINEI SARAIVA DA SILVA		
CNPJ:	10887615000135		
ASSUNTO	SOLICITAÇÃO (FAZ)		
LOGRADOURO:	AV. MONTES CLAROS, 1829		
BAIRRO:	JOÃO AGUIAR		
MUNICÍPIO:	SAO FRANCISCO		
DATA:	26/09/2024		

OUTROS DADOS

SOLICITA RECONHECIMENTO DE DIVIDA. FONE:999073071

DOCUMENTOS

ASSINATURAS

TIT./REQ.: *x* *Leonor Gabriel Soares Alves*
GILDINEI SARAIVA DA SILVA

EMISSOR:
EVA CRISTINA RODRIGUES PEREIRA RAPOSO

ASSINATURA RETIRADA DE DOCUMENTOS

DATA: ____/____/____

NOME:

CPF/CI:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME

GILDINEI SARAIVA DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF

14979834

SSP

MG

CPF

078.323.576-30

DATA NASCIMENTO

21/09/1985

FILIAÇÃO

JOAO PEREIRA DA SILVA

BALDEZ

IRACEMA SARAIVA BALDEZ

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.

AB

Nº REGISTRO

04818372173

VALIDADE

05/10/2031

1ª HABILITAÇÃO

17/11/2009

OBSERVAÇÕES

Gildinei Saraiva da Silva

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

SAO FRANCISCO, MG

DATA EMISSÃO

06/10/2021

Eurico da Cunha Neto
Diretor DETRAN/MG

ASSINATURA DO EMISSOR

29288218906

MG603361870

MINAS GERAIS

DETRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2275828491

PROIBIDO PLASTIFICAR

2275828491



RELATÓRIO TÉCNICO

Perfuração de poço tubular profundo



APRESENTAÇÃO

O presente relatório foi elaborado de acordo com o seguimento dos passos da perfuração realizada no poço abaixo caracterizado o qual seguiu as normas NBR 12212 - Projeto de poço tubular profundo para captação de água subterrânea; NBR 12244 - Construção de poço tubular profundo para captação de água subterrânea e NBR's 13604/13605/13606/130607/13608 – Dispõe sobre tubos de PVC para poços tubulares profundos.

FICHA TÉCNICA

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR/EMPREENDIMENTO			
Empreendedor	Abílio de Jesus Silva		
Empreendimento	Comunidade Barreiro das Cabeceiras		
Coordenadas do Empreendimento	Latitude	16°04'23.90"S	DATUM: Sirgas 2000
	Longitude	44°53'09.90"O	

1. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA

A perfuração foi realizada na Comunidade Barreiro das Cabeceiras em uma parte de terreno doado do Sr. Abílio de Jesus Silva para a Prefeitura do Município de São Francisco – MG.

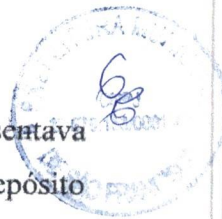
A obra teve início no dia 09/04/2024 e foi encerrada no dia 17/09/2024. (4)

A região onde foi realizada a obra, está localizada, conforme análise do mapa de Unidades Geológicas, em um domínio das **Coberturas Sedimentares Proterozóicas, não ou muito pouco sobradas e metamorfizadas**, unidade geológica de **Rochas Calcárias com intercalações subordinadas de sedimentos siltico-argilosos e arenosos**, e, os litotipos comumente encontrados no local são: **Argilito, Siltito, Marga e Calcarenito**. O aquífero é do tipo **Cárstico** e a rocha é classificada como **sedimentar**.

2. PERFURAÇÃO

A perfuração do poço tubular profundo foi iniciada utilizando um bit com diâmetro de 8,5" (oito polegadas e meia), na profundidade de 0 a 80 metros, atingindo um material que apresentava mais resistência e características de rocha. Dessa forma, a equipe deu prosseguimento ao processo instalando o revestimento, totalizando 80m de tubo de aço carbono de 6" (seis polegadas) instalados.

Após a instalação dos 80 metros em revestimento, a perfuração continuou no diâmetro de 6" (seis polegadas) por uma extensão de 4 metros. No decorrer dessa profundidade, ocorreu



variação das características do material, sendo que em alguns pontos ele apresentava granulometrias diferentes, de baixa resistência e baixa coesão, o que é descrito como depósito de argila.

A Perfuração total finalizou em 84 metros perfurados, com duas passagens de argila encontrados com 50 metros e 70 metros, dificultando assim que o poço pudesse produzir água em boas condições para a comunidade beneficiada.

A equipe julgou necessário a instalação de revestimento e filtros em PVC Geomecânico 4" (quatro polegadas) para que o mesmo forme uma barreira no qual, qualquer detrito ou impurezas que venham das passagens de argila mencionadas possam ser retidos. Visando essa necessidade, a equipe precisou retornar para que pudessem buscar os materiais indicados com a intenção de fornecer materiais da melhor qualidade, o qual levou um tempo maior que o convencional para finalizar o poço em questão.

Assim, para a instalação do revestimento e filtros em PVC Geomecânico 4" (quatro polegadas), fora utilizado 15 tubos de 4 metros (revestimento) e 10 tubos de 2 metros (filtro) como mencionado abaixo.

Quadro 1: Resumo de utilização de revestimentos e filtros adicionais

Descrição	Diâmetro	Quantidade (m)
Tubo PVC Geomecânico	4"	60
Filtro PVC Geomecânico	4"	20

3. ORIENTAÇÕES

Orienta-se manter a manutenção do poço para que não haja nenhum tipo de entupimento que possa prejudicar o bom funcionamento da bomba instalada.

São Francisco, 23 de setembro de 2024.

CAMILA NUNES DA
SILVA:0896033260

7

Assinado de forma digital
por CAMILA NUNES DA
SILVA:08960332607
Dados: 2024.09.23 11:40:36
-03'00'

Camila Nunes da Silva
Engenheira de Minas

Proc. 2530/2024

Vistos etc...

- I) Remeta-se a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para manifestar.

São Francisco, 09/10/2024.


Carlos Pereira de Carvalho Junior
Procurador Municipal

TERMO DE REMESSA
Aos 10 de 10 de 2024
remiti os presentes autos ao (a)
Agricultura e Meio Ambiente




REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

PJ

Sao Francisco-MG 26 / 09 / 24

Assinatura Eva Cristina



DEFIRO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA, POIS O SERVIÇO FOI EXECUTADO CONFORME RELATADO NA PAGINA 526 DO PROCESSO. PARA QUE O POSSO NAO OVER PERCA TOTAL.

SÃO FRANCISCO 15/10/2024

[Signature]
 Conceição Damiano Vieira
 Secretário M. de Agricultura,
 Ação Comunitária, Meio
 Ambiente e Inf. Hídrica

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

PJ

Sao Francisco-MG 15 / 10 / 24

Assinatura Eva Cristina



TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

CREDOR: Gildinei Saraiva Da Silva, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade R.G. nº 14.979.834 e CPF nº 078.323.576-30, residente e domiciliado à Av. Montes Claros, 1829, João Aguiar, 39300-000, São Francisco, Minas Gerais.

DEVEDOR: Prefeitura Municipal de São Francisco, portador da cédula de identidade CNPJ nº 22.679.153/0001-40, residente e domiciliado à av. montes claros, 243, centro, 39300-000, São Francisco, Minas Gerais.

Têm entre si, justo e acordado, o presente termo para o reconhecimento de dívida e renegociação de pagamento, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O CREDOR é o titular do crédito no valor R\$ R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), oriundo do serviço de instalação de tubos e filtros de pvc geomecanico de 4 polegadas para Secretaria Municipal de Agricultura, Ação Comunitária, Meio Ambiente e Infraestrutura Hídrica, o qual, o DEVEDOR reconhece a dívida e ajusta no presente termo a forma do devido pagamento.

CLÁUSULA SEGUNDA - FORMA DE PAGAMENTO

2.1 O pagamento da referida dívida ora reconhecida, será feito da seguinte forma:



- Pagamento será efetuado em somente uma parcela R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais)

CLÁUSULA TERCEIRA - DO DESCUMPRIMENTO

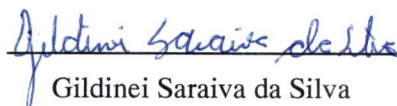
3.1 O descumprimento deste acordo ensejará, a partir do inadimplemento, juros de mora de 2.60%, acrescido de multa por inadimplemento de 10% sobre o valor da parcela em atraso.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO

5.1 Para dirimir eventuais litígios decorrentes deste contrato, as partes elegem o FORO da Comarca de São Francisco - MG.

5.2 E por assim estarem justas e contratadas, declaram-se cientes e esclarecidas quanto ao teor das cláusulas deste instrumento, firmando-o em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produzam os devidos e legais efeitos.

São Francisco, MG, 25 de Setembro de 2024


Gildinei Saraiva da Silva

Prefeito Municipal



Testemunha 1: _____

Testemunha 2: _____



Vistos etc...

- I) Remeta-se ao Controle Interno, para manifestar.

Tudo feito retorne os autos a Procuradoria Jurídica.

São Francisco, 19/11/2024.

TERMO DE REMESSA		
Aos	25	de 11 de 2024
remiti os presentes autos ao (á)		
Controle Interno		

Nair dos Santos Martins
Matrícula 4021



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

CONTROLADORIA MUNICIPAL

Avenida Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

RAD nº 051/2024

Serviço: Controladoria Interna Municipal

Referente: Processo nº 2530/2024

Interessado: Gildinei Saraiva da Silva – LTDA.

Assunto: Reconhecimento de Dívida

Autuado em: 26/08/2024

Páginas: 01 a 11



São Francisco, 02 de dezembro de 2024.

Prezados Senhores;

A pedido da Procuradoria Jurídica veio para análise o **PROCESSO ADMINISTRATIVO** nº 2530/2024, autuado no setor de protocolo da Prefeitura Municipal em 26/08/2024 no intuito da Controladoria manifestar no processo. Primeiramente verificamos que:

1. O requerente Gildinei Saraiva da Silva, CPF nº 078.323.576-30, apresentou Relatório Técnico (Perfuração de poço tubular profundo) datado de 23/09/2024, informando que a perfuração foi realizada na comunidade de Barreiro das Cabaceiras em uma parte de terreno doado pelo Sr. Abílio de Jesus Silva para a Prefeitura Municipal de São Francisco-MG e que a obra teve início no dia 09 de abril de 2024 e foi encerrada no dia 17/09/2024.
2. A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG** através da **Secretaria Municipal de Agricultura, Ação Comunitária, Meio Ambiente e Infraestrutura Hídrica**, em 15/10/2024 o Secretário Conceir Damião Vieira deferiu o pedido do **RECONHECIMENTO DA DÍVIDA**, pois o serviço foi executado conforme relatado na página 5 e 6 do processo, para que o posso não houvesse perca total (fls. 7).
3. Em 25/09/2024 Gildinei Saraiva da Silva informou no **Termo de Reconhecimento de Dívida** que é o titular do Crédito no valor de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), em única parcela, oriundo do serviço de instalação de tubos e filtros de PVC geomecânico de 4 polegadas para a **Secretaria Municipal de Agricultura, Ação Comunitária, Meio Ambiente e Infraestrutura Hídrica**, o qual, o devedor reconhece a dívida e ajusta no presente termo a forma do devido pagamento (fls. 08/09).

Após análise das folhas 01 a 11 acima manifestamos que o Secretária Municipal de Agricultura, Ação Comunitária, Meio Ambiente e Infraestrutura Hídrica não informou o numero do Processo Licitatório que deu origem, contrato, nota de empenho, quem solicitou e quem autorizou o serviço para que a despesa seja reconhecida e emitido a Nota de Liquidação da Despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

CONTROLADORIA MUNICIPAL

Avenida Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40



- a. A despesa foi realizada sem observar os princípios básicos instituídos no artigo 37, caput, da Constituição da República, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e os artigos 60 a 64 da Lei Federal 4.320/1964 abaixo mencionados:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor **tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

- b. O Ordenador da Despesa da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Ação Comunitária e Infraestrutura Hídrica, manifestou (fls. 7) apenas deferindo o pedido em favor do requerente *pelo RECONHECIMENTO DA DÍVIDA*, pois o serviço foi executado conforme relatado na página 5 e 6 do processo, para que o posso não houvesse perca total (fls. 7) **sem observar nem mencionar** quanto a legalidade, legitimidade, economicidade da despesa. E não informou quem recebeu os serviço e o material: 60 unidades de Tubos PVC 4"; 20 unidades Filtro PVC Geomecânico 4 (fls.06) e não manifestou acerca do atendimento ou não a Comunidade Barreiro das Cabaceiras beneficiada com o Posso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

CONTROLADORIA MUNICIPAL

Avenida Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40



SUGERIMOS QUE:

- I. A Secretaria Municipal de Agricultura, Ação Comunitária, Meio Ambiente e Infraestrutura Hídrica faça juntada no **Processo do Relatório de Produção do Serviço** (devidamente preenchido e assinado pelo responsável por ordenar e receber o serviço);
- II. Secretaria Municipal de Agricultura, Ação Comunitária, Meio Ambiente e Infraestrutura Hídrica faça juntada do **Relatório Fotográfico** da execução do serviço;
- III. Secretaria Municipal de Agricultura, Ação Comunitária, Meio Ambiente e Infraestrutura Hídrica apresente **Lista dos beneficiados** na Comunidade de Barreira das Cabaceiras;
- IV. A Secretaria Municipal de Agricultura, Ação Comunitária, Meio Ambiente e Infraestrutura Hídrica faça juntada no **Processo do Termo de Cessão de Uso do Terreno** do Sr. Abílio de Jesus Silva e a autorização para abertura do Posso tubular.
- V. A Procuradoria Jurídica encaminhe o Processo ao **Setor de Contabilidade** a fim de que manifeste quanto a existência ou não de **dotação orçamentária** da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Ação Comunitária e Infraestrutura Hídrica para o pagamento da despesa;
- VI. A Procuradoria Jurídica encaminhe o processo a **Secretaria Municipal de Administração e Finanças**, a fim de que manifeste quanto a **existência de recursos financeiros** para pagamento da despesa.
- VII. A Procuradoria Jurídica do município emita **Parecer Técnico Jurídico** conclusivo nos termos do artigo 37 da Constituição Federal quanto aos princípios básicos da administração pública: a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, quanto aos artigos 60 a 64 da Lei nº 4.320/1964 acima mencionados e quanto ao **reconhecimento da dívida**.
- VIII. A **Procuradoria Jurídica**, que após a finalização do procedimento, encaminhe **cópia do processo nº 2530/2024 na íntegra para a Corregedoria Municipal** com o objetivo de apurar a responsabilidade de quem deu causa;

É o que manifestamos para o momento,

Cordialmente,


Célio José de Souza
Controlador Interno

Célio José de Souza
Controlador Interno

TERMO DE REMESSA
Aos 02 de 12 de 2024
Remetidos presentes autos ao (á)
P. S.
Con



Vistos etc...

Remetida-se a Sec. de Agricultura,
para manifestar acerca do parecer do
Conselho Interno

S. S. P. 10/01/2025.

Carlos Pereira de Carvalho Júnior
Procurador Municipal

TERMO DE REMESSA
Aos 14 de 01 de 2025
Remetidos presentes autos ao (á)
Sec. Agricultura

Nair dos Santos Martins
Matrícula 4421

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Recursos Hídricos.

Rua Montes Claros n° 186 - Centro - CEP 39.300-000 - CNPJ 22.679.153/0001-40

Contrato de Cessão de Uso Gratuito de Área de Imóvel.

Instrumento Particular de Cessão de Uso de Imóvel que entre si fazem o Sr. José Francisco da Rocha, como CEDENTE e o Município de São Francisco, como CESSIONANÁRIO.

Pelo presente Termo de cessão de uso o (a) Sr (a). José Francisco da Rocha, produtor rural, portador do CPF: 508.671.306-44e CI:MG-3.590.491, Residente na Comunidade Ribeirão, município de São Francisco - MG; como CEDENTE e o MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO-MG, Inscrito no CNPJ:22.679.153/0001-40, com sede na AV: Montes Claros, n °.243, Bairro Centro, Nesta cidade de São Francisco estado de Minas Gerais, CEP: 39.300.000, neste ato representado pelo prefeito municipal, o Sr. Miguel Paulo Souza Filho, brasileiro, prefeito municipal, inscrito no CPF: 850.270.496-68 portador do CI: 06.193.382 SSP/MG, residente na AV: Montes Claros , n°. 243, Bairro Centro, em São Francisco-MG, a seguir designado simplesmente CESSIONÁRIO, resolvem celebrar o presente instrumento de cessão de uso Gratuito de imóvel, mediante as seguintes Cláusulas e condições.

1-CLAUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Que sendo o CEDENTE o (a) senhor (a) e legítimo (a) possuidor (a) de 01 (um) Terreno, situada na Comunidade Ribeirão, neste município de São Francisco-MG, devidamente registrado no cartório de imóveis desta comarca que, pela, presente nos melhores termos de direito, o outorgante concede ao outorgado, parte do referido imóvel ao CESSIONÁRIO, para efeito de construção de um poço artesiano em prol da Associação Comunitária Ribeirão, para abastecimento de água potável aos moradores daquela região, no município de São Francisco-MG.

2-CLÁUSULA SEGUNDA: DA DELIMITAÇÃO.

** José Francisco da Rocha
Miguel Paulo Souza Filho*

Que o direito de uso será exercido sobre parte do aludido imóvel em uma faixa de 10 metros de comprimento por 10 metros de largura, com centro no ponto de coordenadas de LATITUDE (S) 16°4'15,30" e LONGITUDE (W) 44°30'56.40" e DATUM SIRGAS 200, confrontando com os terrenos de propriedade do CEDENTE em caráter exclusivo e único, para construção de um poço artesiano para proporcionar o abastecimento de água à comunidade rural da, inclusive se for o caso irrigação.

3-CLÁUSULA TECEIRA: DA IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE

Que a presente Cessão Gratuita de uso é irrevogável e irretratável comprometendo-se os cedentes, por si, por seus herdeiros e sucessores, respeit-la, permitindo ao cessionário, por si ou por outra entidade por ela delegada, exercer livremente o seu direito de utilização, ficando este obrigado a manter em funcionamento o poço tubular comunitário nesta área instalado e consequentemente o perfeito fornecimento d'água à comunidade.

4-CLÁUSULA QUARTA: DOS DIREITOS

Que pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, fica o CESSIONARIO, por si ou por outra entidade por ele delegada, autorizado a utilizar a área delimitada na Cláusula Terceira, podendo nela construir as obras necessárias, bem como fazer a manutenção, operação e conservação do poço artesiano comunitário e das demais obras construídas, transitar livremente, enfim, praticar todos os atos concernentes ao uso da área.

5- CLÁUSULA QUINTA: DA GRATUIDADE

A presente cessão de uso é realizada de forma graciosa, sem quaisquer ônus ou condições, que não as estipuladas no presente instrumento, sendo permanente, irrevogável e irretratável, passando ativa e passivamente para os sucessores de ambas as partes.

6- CLÁUSULA SEXTA: DA TRANSMISSÃO DA POSSE

O CESSIONÁRIO ficará deste já emitido na posse da área delimitada, transmitindo-lhe o CEDENTE toda a posse, uso, direito e ação sobre a referida área, após o competente registro deste instrumento no Cartório de Imóveis da Comarca de São Francisco-MG,

7-CLÁUSULA SÉTIMA: DO FORO

* José Francisco da Rocha
Miguel Rich Souza Filho

Fica eleito o foro da comarca de São Francisco-MG para dirimir quaisquer litígios futuros advindos do presente instrumento.

Estando assim CEDENTE e CESSIONÁRIO, juntos e contratados, assinam estes instrumentos em 03 (três) vias, de igual teor e forma e para um só efeito juntamente com as testemunhas abaixo assinado, depois de lido e verificado estar de acordo com o foi estipulado.

São Francisco, 20 de Março de 2024.

CEDENTE:

José Francisco da Rocha

José Francisco da Rocha

CPF: 508.671.306-44

CESSIONÁRIO:

Raquel Rubi Junior Figueira

Prefeito Municipal

CNPJ: 22.679.153/0001-40

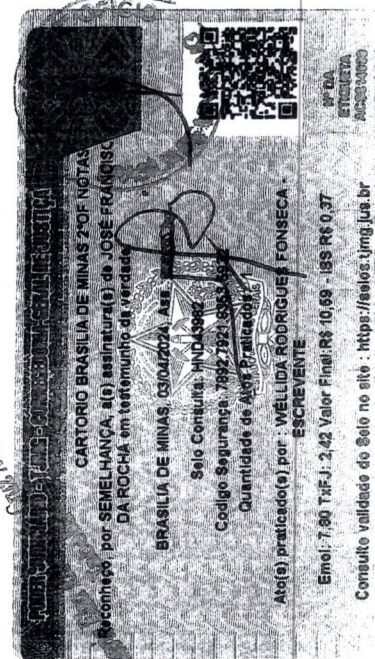
TESTEMUNHAS:

Daniel F. Rocha

CPF: 057.466.056-94

Ramires Ribeiro dos Santos Junior

CPF: 057-546-896-32



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Recursos Hídricos.

Rua Montes Claros n° 186 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

Contrato de Cessão de Uso Gratuito de Área de Imóvel.

Instrumento Particular de Cessão de Uso de Imóvel que entre si fazem o Sr. Abilio de Jesus Silva, como CEDENTE e o Município de São Francisco, como CESSIONANÁRIO.

Pelo presente Termo de cessão de uso o (a) Sr (a). Abilio de Jesus Silva, portador do CPF: 794.299.126-15 e CI: SP-22.929.222-7, Residente na Comunidade Barreiro das Cabeceiras, município de São Francisco - MG; como CEDENTE e o MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO-MG, Inscrito no CNPJ:22.679.153/0001-40, com sede na AV: Montes Claros, n °.243, Bairro Centro, Nesta cidade de são Francisco estado de minas gerais, CEP: 39.300.000, neste ato representado pelo prefeito municipal, o Sr. Miguel Paulo Souza Filho, brasileiro, prefeito municipal, inscrito no CPF: 850.270.496-68 portador do CI: 06.193.382 SSP/MG, residente na AV: Montes Claros , n°. 243, Bairro Centro, em São Francisco-MG, a seguir designado simplesmente CESSIONARIO, resolvem celebrar o presente instrumento de cessão de uso Gratuito de imóvel, mediante as seguintes Cláusulas e condições.

1-CLAUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Que sendo o CEDENTE o (a) senhor (a) e legítimo (a) possuidor (a) de 01 (um) Terreno, situada na Comunidade Barreiro das Cabeceiras, neste município de são Francisco-MG, devidamente registrado no cartório de imóveis desta comarca que, pela, presente nos melhores termos de direito, o outorgante concede ao outorgado, parte do referido imóvel ao CESSIONARIO, para efeito de construção de um poço artesiano em prol da Associação Comunitária Manoel Gonçalves da Silva, para abastecimento de água potável aos moradores daquela região, no município de São Francisco-MG.

2-CLÁUSULA SEGUNDA: DA DELIMITAÇÃO.

X Abilio de Jesus Silva



Que o direito de uso será exercido sobre parte do aludido imóvel em uma faixa de 10 metros de comprimento por 10 metros de largura, com centro no ponto de coordenadas de LATITUDE (S) 16°4'23,90" e LONGITUDE (W) 44°53'9,90" e DATUM SIRGAS 200, confrontando com os terrenos de propriedade do CEDENTE em caráter exclusivo e único, para construção de um poço artesiano para proporcionar o abastecimento de água à comunidade rural da, inclusive se for o caso irrigação.

3-CLÁUSULA TECEIRA: DA IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE

Que a presente Cessão Gratuita de uso é irrevogável e irretratável comprometendo-se os cedentes, por si, por seus herdeiros e sucessores, respeit-la, permitindo ao cessionário, por si ou por outra entidade por ela delegada, exercer livremente o seu direito de utilização, ficando este obrigado a manter em funcionamento o poço tubular comunitário nesta área instalado e consequentemente o perfeito fornecimento d'água à comunidade.

4-CLÁUSULA QUARTA: DOS DIREITOS

Que pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, fica o CESSIONARIO, por si ou por outra entidade por ele delegada, autorizado a utilizar a área delimitada na Cláusula Terceira, podendo nela construir as obras necessárias, bem como fazer a manutenção, operação e conservação do poço artesiano comunitário e das demais obras construídas, transitar livremente, enfim, praticar todos os atos concernentes ao uso da área.

5- CLÁUSULA QUINTA: DA GRATUIDADE

A presente cessão de uso é realizada de forma graciosa, sem quaisquer ônus ou condições, que não as estipuladas no presente instrumento, sendo permanente, irrevogável e irretratável, passando ativa e passivamente para os sucessores de ambas as partes.

6- CLÁUSULA SEXTA: DA TRANSMISSÃO DA POSSE

O CESSIONÁRIO ficará deste já emitido na posse da área delimitada, transmitindo-lhe o CEDENTE toda a posse, uso, direito e ação sobre a referida área, após o competente registro deste instrumento no Cartório de Imóveis da Comarca de São Francisco-MG,

7-CLÁUSULA SÉTIMA: DO FORO

X Abilio de Jesus Silva 

Fica eleito o foro da comarca de São Francisco-MG para dirimir quaisquer litígios futuros advindos do presente instrumento.

Estando assim CEDENTE e CESSIONÁRIO, juntos e contratados, assinam estes instrumentos em 03 (três) vias, de igual teor e forma e para um só efeito juntamente com as testemunhas abaixo assinado, depois de lido e verificado estar de acordo com o foi estipulado.

São Francisco, 11 de Julho de 2024.

2º OFÍCIO
CEDENTE:

X Abilio de Jesus Silva

Abilio de Jesus Silva

CPF: 794.299.126-15

CESSIONÁRIO:

Miguel Roberto da Silva

Prefeito Municipal

CNPJ: 22.679.153/0001-40

TESTEMUNHAS:

CPF:

CPF:

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - COMARCA DE SÃO FRANCISCO

Cartório do 2º Ofício de Notas de São Francisco
reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de
HXE59826) ABÍLIO DE JESUS SILVA *****

em testemunho da verdade.

São Francisco, 12/11/2024 11:12:19 5992

CLASSE DE CONSULTA: HXE59826

CÓDIGO DE SEGURANÇA: 8583.0461.7738.4003

quantidade de atos praticados: 01

o(s) praticado(s) por

AURÍCIO PEREIRA DOS SANTOS - Escrevente Autorizado

101:R\$7,80 TFJ:R\$2,42 Total:R\$10,22 ISS:R\$0,37

consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA
ETIQUETA
ACD957361

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Recursos Hídricos.

Rua Montes Claros n° 186 - Centro - CEP 39.300-000 - CNPJ 22.679.153/0001-40

Contrato de Cessão de Uso Gratuito de Área de Imóvel.

Instrumento Particular de Cessão de Uso de Imóvel que entre si fazem o Sr. Ivaldo Oliveira Silva, como CEDENTE e o Município de São Francisco, como CESSIONANÁRIO.

Pelo presente Termo de cessão de uso o (a) Sr (a). Ivaldo Oliveira Silva, portador do CPF: 038.310.026-73 e CI MG- 15.888.854, Residente na Comunidade Cabeceira da Vargem, município de São Francisco - MG; como CEDENTE e o MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO-MG, Inscrito no CNPJ: 22.679.153/0001-40, com sede na AV: Montes Claros, n °. 243, Bairro Centro, Nesta cidade de São Francisco estado de Minas Gerais, CEP: 39.300.000, neste ato representado pelo prefeito municipal, o Sr. Miguel Paulo Souza Filho, brasileiro, prefeito municipal, inscrito no CPF: 850.270.496-68 portador do CI: 06.193.382 SSP/MG, residente na AV: Montes Claros, n°. 243, Bairro Centro, em São Francisco-MG, a seguir designado simplesmente CESSIONARIO, resolvem celebrar o presente instrumento de cessão de uso Gratuito de imóvel, mediante as seguintes Cláusulas e condições.

1-CLAUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Que sendo o CEDENTE o (a) senhor (a) e legítimo (a) possuidor (a) de 01 (um) Terreno, situada na Comunidade Cabeceira da Vargem, neste município de São Francisco-MG, devidamente registrado no cartório de imóveis desta comarca que, pela, presente nos melhores termos de direito, o outorgante concede ao outorgado, parte do referido imóvel ao CESSIONARIO, para efeito de construção de um poço artesiano em prol da Associação Comunitária Cabeceira da Vargem, para abastecimento de água potável aos moradores daquela região, no município de São Francisco-MG.

2-CLÁUSULA SEGUNDA: DA DELIMITAÇÃO.

x Ivaldo Oliveira Silva



Que o direito de uso será exercido sobre parte do aludido imóvel em uma faixa de 10 metros de comprimento por 10 metros de largura, com centro no ponto de coordenadas de LATITUDE (S) 16°06'58.91" e LONGITUDE (W) 44°55.06.71" e DATUM SIRGAS 200, confrontando com os terrenos de propriedade do CEDENTE em caráter exclusivo e único, para construção de um poço artesiano para proporcionar o abastecimento de água à comunidade rural da, inclusive se for o caso irrigação.

3-CLÁUSULA TECEIRA: DA IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE

Que a presente Cessão Gratuita de uso é irrevogável e irretratável comprometendo-se os cedentes, por si, por seus herdeiros e sucessores, respeit-la, permitindo ao cessionário, por si ou por outra entidade por ela delegada, exercer livremente o seu direito de utilização, ficando este obrigado a manter em funcionamento o poço tubular comunitário nesta área instalado e consequentemente o perfeito fornecimento d'água à comunidade.

4-CLÁUSULA QUARTA: DOS DIREITOS

Que pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, fica o CESSIONARIO, por si ou por outra entidade por ele delegada, autorizado a utilizar a área delimitada na Cláusula Terceira, podendo nela construir as obras necessárias, bem como fazer a manutenção, operação e conservação do poço artesiano comunitário e das demais obras construídas, transitar livremente, enfim, praticar todos os atos concernentes ao uso da área.

5- CLÁUSULA QUINTA: DA GRATUIDADE

A presente cessão de uso é realizada de forma graciosa, sem quaisquer ônus ou condições, que não as estipuladas no presente instrumento, sendo permanente, irrevogável e irretratável, passando ativa e passivamente para os sucessores de ambas as partes.

6- CLÁUSULA SEXTA: DA TRANSMISSÃO DA POSSE

O CESSIONÁRIO ficará deste já emitido na posse da área delimitada, transmitindo-lhe o CEDENTE toda a posse, uso, direito e ação sobre a referida área, após o competente registro deste instrumento no Cartório de Imóveis da Comarca de São Francisco-MG,

7-CLÁUSULA SÉTIMA: DO FORO

* Valdo Oliveira Silva





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Processo : 2530/2024
Objeto : Reconhecimento de dívida
Interessado : Gildinei Saraiva da Silva

Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 1926/2025, instaurado pela empresa GILDINEI SARAIVA DA SILVA – ME, inscrita sob CNPJ10.887.615/0001-35, sob o nome de fantasia Shalon Construções e Poços artesanos, com sede administrativa na Av. Montes Claros, nº 1829, bairro João Aguiar, neste Município, por intermédio de seu representante legal, onde requer o reconhecimento de dívida por serviços efetivamente prestados à Prefeitura de São Francisco.

Alega que fora contratada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Ação Comunitária, Meio Ambiente e Infraestrutura Hídrica para a perfuração de poço artesiano na Comunidade de Barreiro das Cabeceiras, em imóvel de propriedade do Sr. Abílio de Jesus Silva, que previamente formalizou a cessão de parte daquele terreno ao Município de São Francisco.

Os serviços foram prestados naquela comunidade no período entre 09.04.2024 a 17.09.2024, para abertura de poço artesiano para atender a demanda da população ali residente.

O poço fora perfurado por sonda rotatória, atingindo uma profundidade de 84 (oitenta e quatro) metros, exigindo a instalação de 60 (sessenta metros) de tubo PVC geomecânico, diâmetro 4" e 20 (vinte) metros de filtro PVC geomecânico Standard, diâmetro 4".



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

Os serviços foram efetivamente prestados, conforme atesta a unidade requisitante e o valor total pela perfuração, bem como, pelos materiais utilizados totaliza R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

Pugna pelo pagamento dos serviços efetivamente prestados.

É o relato sucinto.

Da efetiva prestação dos serviços

A efetiva prestação dos serviços se fez lastrear pela certidão administrativa exarada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Ação Comunitária, Meio Ambiente e Infraestrutura Hídrica da Prefeitura de São Francisco, através da qual consigna a perfuração do poço, na forma e no local descritos no procedimento administrativo, sem qualquer pendência que obste o pagamento.

Da justificativa administrativa para a contratação dos serviços

Os serviços de perfuração de poços artesianos são reputados essenciais e estão diretamente voltados para o bem estar e visam assegurar condições de vida e saúde pública para a população ali residente, com a disponibilização de água para consumo humano e outras atividades indispensáveis.

É fato público que a região Norte de Minas é caracterizada pela escassez hídrica e a perfuração de poços artesianos é medida que melhor se adéqua aos interesses coletivos, vez que a distribuição de água através de caminhões pipas é medida paliativa, precária e extremamente onerosa para o erário municipal.

Se tornou pacífico o entendimento de que a Administração Pública, independente de vinculação ou extrapolação contratual, deve pagar por serviços efetivamente prestados.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp nº 1365600/RJ, sob a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

relatoria da Min. Regina Helena Costa, reconheceu a obrigação de a Administração Pública pagar por serviços efetivamente prestados, mesmo que decorrente de contrato declarado nulo, sob o princípio da proibição de locupletamento sem justa causa, e ainda, de a Administração Pública não se beneficiar da própria torpeza.

Do entendimento do STJ (Superior Tribunal de Justiça) sobre o reconhecimento e pagamento de dívidas sem lastro contratual

A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI, assegura a manutenção das condições efetivas da proposta que deu origem ao contrato. Por força dessa garantia, ocorrendo o desequilíbrio da equação econômico-financeira formada no momento da apresentação da proposta pela empresa contratada, surge para a Administração contratante o dever de restabelecer a relação de equivalência firmada entre encargos (custo) e remuneração (preço).

Para tanto, o ordenamento jurídico prevê mais de um instituto a ser empregado, conforme a situação que provocar a quebra da condição de equivalência. Cumpre à Administração, em cada caso, aplicar o instrumento apto a implementar o reequilíbrio, optando entre reajuste, revisão e repactuação.

“ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO VERBAL. SUBCONTRATAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DE TODESCATO TERRAPLANAGEM LTDA. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283/SF E 284/STF.

1. Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada contra o Município de Bento Gonçalves visando condenar o réu a indenizá-la pela prestação de serviços, contratados verbalmente, no período de 24.3.2012 até 8.9.2012, de retroescavadeira, pá carregadeira, caminhão toco e prancha para transporte de equipamentos. Aduziu que o valor total dos serviços é de R\$ 102.570,20, mas que pende de pagamento a quantia de R\$ 85.068,70 válidos para fevereiro de 2017.
(...)

5. A jurisprudência do STJ é de que, mesmo que seja nulo o contrato realizado com a Administração Pública, por ausência de prévia licitação, é devido o pagamento pelos serviços prestados, desde que comprovados, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

6. O STJ reconhece que, ainda que ausente a boa fé do contratado e que tenha ele concorrido para nulidade, é devida a indenização pelo custo básico do serviço, sem qualquer margem de lucro.

7. A inexistência de autorização da Administração para subcontratação é insuficiente para afastar o dever de indenização, no caso dos autos, porque a própria contratação foi irregular, haja vista que não houve licitação e o contrato foi verbal. Assim, desde que provada a existência de subcontratação e a efetiva prestação de serviços, ainda que por terceiros, e que tais serviços se reverteram em benefício da Administração, será devida a indenização dos respectivos valores.

Na mesma linha: REsp n. 468.189/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/3/2003, DJ de 12/5/2003, p. 221."

Do entendimento da AGU (Advocacia Geral da União) sobre o reconhecimento administrativo de dívidas

A Advocacia Geral da União ao analisar o mérito da questão suscitada neste expediente, qual seja, a obrigação de a Administração Pública pagar por serviços efetivamente prestados por terceiros, sem o devido lastro contratual, exarou seu entendimento sobre o cabimento e legalidade de tal proceder, através da Orientação Normativa nº 04 de 1º de abril de 2019, que justificou o dever líquido e certo do(s) prestador(es) de serviços contratados informalmente pela Administração, em receber pelo que entregou, prestou ou executou. Transcrevemos:

" ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 1º DE ABRIL DE 2009

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

A DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL DEVERÁ SER OBJETO DE RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NOS TERMOS DO ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, SEM PREJUÍZO DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM LHE DER CAUSA.

INDEXAÇÃO: INDENIZAÇÃO. DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL. CONTRATO NULO. CONTRATO VERBAL. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. REFERÊNCIA: arts. 59, parágrafo único, 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993; Art. 63, Lei nº 4.320, de 1964; Acórdão TCU 375/1999-Segunda Câmara.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

Do entendimento do TCEMG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) sobre o reconhecimento administrativo de dívidas

No mesmo diapasão, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já teve a oportunidade de externar seu entendimento a respeito do pagamento por serviços contratados sem lastro contratual formal pela Administração Pública. O Boletim de Jurisprudência TCEMG nº 174, de novembro/2017, ao compilar julgados daquela Corte de Contas, sedimentou a uniformização de jurisprudência nos seguintes termos :

“ Lado outro, em análise mais abrangente pelo relator, não se pode olvidar a legitimidade de o credor recorrer à Administração Pública ou ao Poder Judiciário para ter o seu direito resguardado, ainda que a despesa não tenha sido empenhada no momento devido. Até porque não pode haver enriquecimento sem causa por parte da Administração, impingindo prejuízo ao fornecedor de bem ou serviço que, de boa-fé, obrou, não se eximindo, porém, os agentes públicos de suas responsabilidades legais. No tocante à abertura de crédito especial, e na esteira da resposta dada à Consulta nº 712258, respondida por este Tribunal, na Sessão de 25/10/2006, a abertura de tal espécie de crédito adicional somente será possível na hipótese de não estar previsto na Lei Orçamentária Anual programa ou ação correlata à despesa que se pretende executar. A Consulta foi respondida nos termos do voto do relator (Consulta n. 951243, rel. Conselheiro Gilberto Diniz, 29/11/2017).”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

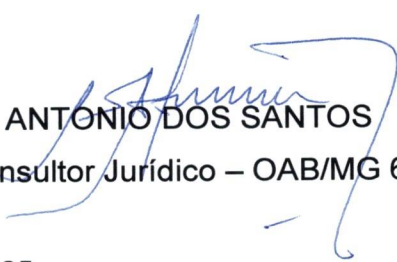
Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

Assim, resta pacífico o entendimento nas searas doutrinária e jurisprudencial, de que a efetiva prestação de serviços para a Administração Pública, deve ser escorreitamente liquidada e paga, em acatamento aos princípios da legalidade e da moralidade. Em primeiro, para que o prestador de serviços/fornecedor que agiu de boa fé não amargue prejuízo por pressupor a legitimidade da Administração em contratar; em segundo, para a Administração Pública não se locuplete, sem justa causa, em detrimento de terceiros.

Isto posto, **ESPOSO OS MESMOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS EXARADOS EM PARECERES ANTERIORES E CORRELATOS NO SENTIDO DE QUE A PRETENSÃO DA EMPRESA GILDINEI SARAIVA DA SILVA-ME EM RECEBER POR SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS REFERENTES À PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO NA COMUNIDADE DE BARREIRO DAS CABECEIRAS, NO VALOR DE R\$ 14.400,00 (QUATORZE MIL E QUATROCENTOS REAIS), É LEGAL, DIANTE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, EM ESPECIAL, PELA PROVIMENTO INSERTO NA CONSULTA TCEMG Nº 951.243.**

Diante do fato de que os serviços foram contratados e executados no Exercício Financeiro anterior, o empenho e pagamento de tal despesa somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, vez não existir dotação orçamentária no orçamento vigente para lastrear a referida despesa.

Este é o parecer.


ILÍDIO ANTONIO DOS SANTOS

Assessor e Consultor Jurídico – OAB/MG 69.877

São Francisco, 02 de julho de 2025.

Fica eleito o foro da comarca de São Francisco-MG para dirimir quaisquer litígios futuros advindos do presente instrumento.

Estando assim CEDENTE e CESSIONÁRIO, juntos e contratados, assinam estes instrumentos em 03 (três) vias, de igual teor e forma e para um só efeito juntamente com as testemunhas abaixo assinado, depois de lido e verificado estar de acordo com o foi estipulado.

São Francisco, 11 de Abril de 2024.

CEDENTE:

Ivaldo Oliveira Silva

Ivaldo Oliveira Silva

CPF: 038.310.026-73

CESSIONÁRIO:

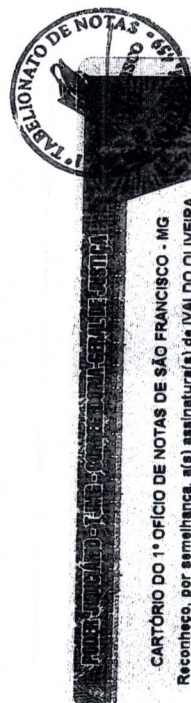
Prefeito Municipal

CNPJ: 22.679.153/0001-40

TESTEMUNHAS:

CPF:

CPF:



IP DA
ETIQUETA
ACT080616



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

Ofício Gab. 086/2025

À

Câmara Municipal de São Francisco

Exmo. Sr. Presidente

DD. Vereador Daniel Fonseca Rocha

Por intermédio deste expediente venho dirigir respeitosamente a esta Casa Legislativa com o propósito de encaminhar, para conhecimento, discussão e deliberação, a Propositura de Lei apresentada anexo, cuja ementa **autoriza o reconhecimento e pagamento de dívida não paga no Exercício Financeiro anterior e dá outras providências.**

A justificativa da presente propositura é apresentada anexa, podendo inferir que está presente o relevante interesse público, razão pela qual pugno que a mesma, após regular trâmite, nos termos regimentais, possa ser aprovado por esta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

MIGUEL PAULO
SOUZA
FILHO:85027049668
MIGUEL PAULO SOUZA FILHO
Prefeito

Assinado de forma digital por
MIGUEL PAULO SOUZA
FILHO:85027049668
Dados: 2025.08.05 10:29:38
-03'00'

São Francisco, 05 de Agosto de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

JUSTIFICATIVA À PROPOSITURA DE LEI ORDINÁRIA Nº 027/2025

À

Câmara Municipal de São Francisco

Exmo. Sr. Presidente

DD. Vereador Daniel Fonseca Rocha

Com meus cordiais cumprimentos, submeto à apreciação desta Casa Legislativa a propositura de lei que **autoriza o reconhecimento e pagamento de dívida não paga no Exercício Financeiro anterior e dá outras providências.**

A Secretaria Municipal de Agricultura, Ação Comunitária, Meio Ambiente e Infraestrutura Hídrica contratou a empresa GILDINEI SARAIVA DA SILVA LTDA, inscrita sob o CNPJ 10.887.615/0001-35 para prestação de serviços de perfuração de poço artesiano para atender às necessidades de abastecimento de água potável para comunidade rural deste Município.

Os serviços foram executados no período entre 09.04.2024 a 17.09.2024, na localidade Barreiro das Cabeceiras, na propriedade de Abílio de Jesus Silva, prévia e devidamente cedida ao Município de São Francisco, para instalação de poço artesiano e servidão administrativa para aquela comunidade. A perfuração do poço em questão foi efetuada através de perfuratriz rotativa, numa profundidade de 84 (oitenta e quatro) metros de profundidade que recebeu ainda revestimento de tubo PVC (60 metros) e filtro PVC geomecânico (20 metros), sendo que o custo total pela perfuração remonta a quantia de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), conforme se depreende pelos documentos colacionados nos autos do Processo Administrativo nº 2530/2024, cuja cópia segue anexa, que instruiu e fundamentou a presente Propositura de Lei.

O Procedimento Administrativo nº 2530/2024 teve trâmite regular com a Secretaria Municipal de Agricultura, Ação Comunitária, Meio Ambiente e Infraestrutura Hídrica atestando a regularidade dos serviços efetivamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

prestados, sendo que a Assessoria e Consultoria do Gabinete do Prefeito ao manifestar naquele procedimento, exarou parecer favorável pelo reconhecimento e pagamento dos serviços prestados , desde que mediante a prévia autorização desta Casa Legislativa.

A empresa referenciada forneceu e executou escorreitamente os serviços contratados, sendo que o fez a partir da imperiosa necessidade de propiciar o abastecimento de água potável para a Comunidade de Barreiro das Cabeceiras.

Acontece que a contratação não se per fez mediante regular procedimento administrativo e, uma vez que os serviços foram prestados, é elementar o direito líquido e certo ao recebimento.

Oportunamente se esclarece que não há dúvida sobre a efetiva prestação dos serviços, vez que o poço artesiano perfurado continua instalado e à disposição da Comunidade de Barreiro das Cabeceiras, sendo que o mesmo está incorporado ao patrimônio público do Município de São Francisco, decorrente do Contrato de Cessão de Uso Grátis de Área Imóvel firmado com o Sr. Abílio de Jesus Silva, e a inadimplência do Município, após ter recebido a prestação de serviços de empresa privada, poderia caracterizar violação do princípio da moralidade.

Destarte, solicito que esta respeitada Casa Legislativa se digne conhecer e deliberar sobre a proposta de lei anexa, e ao final, reconhecendo o relevante interesse público, se digne exarar sua respeitosa aprovação.

Atenciosamente,

MIGUEL PAULO
SOUZA

FILHO:85027049668

MIGUEL PAULO SOUZA FILHO

Prefeito

Assinado de forma digital por
MIGUEL PAULO SOUZA
FILHO:85027049668
Dados: 2025.08.05 10:29:52 -03'00'

São Francisco, 05 de Agosto de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

PROPOSITURA DE LEI ORDINÁRIA nº 027/2025

**Autoriza o reconhecimento de dívida
não paga no Exercício Financeiro
anterior e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de São Francisco, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 136, II da Lei Orgânica Municipal, encaminha para conhecimento e deliberação legislativa a seguinte Propositura de Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a reconhecer, empenhar e liquidar, se necessário for, e posteriormente pagar dívida do exercício vigente no importe de **R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais)** em favor da empresa **GILDINEI SARAIVA DA SILVA LTDA**, inscrita sob CNPJ 10.887.615/0001-35, em razão da prestação de serviços de perfuração de poço artesiano na Comunidade de Barreiro das Cabeceiras, zona rural deste Município.

Art. 2º. As despesas decorrentes do cumprimento desta lei serão lastreadas pelas dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL PAULO
SOUZA

FILHO:85027049668

MIGUEL PAULO SOUZA FILHO

Prefeito

Assinado de forma digital por

MIGUEL PAULO SOUZA

FILHO:85027049668

Dados: 2025.08.05 10:30:06 -03'00'

São Francisco, 05 de Agosto de 2025.